



Ministério Públiso do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

MpExtra nº 2024.01.159.00000022

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
INQUÉRITO CIVIL**

Pelo presente instrumento, nos termos do **art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, de um lado o **Ministério Públiso Estadual de Sergipe**, neste ato apresentado pelo **Promotor de Justiça de Japaratuba AMILTON NEVES BRITO FILHO** e atuando como intervenientes a **Promotora de Justiça e Diretora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, ALDELEINE MELHOR BARBOSA**; o **Promotor de Justiça e Diretor do Centro de Apoio Operacional de Proteção aos Recursos Hídricos e do Rio São Francisco do MPSE SANDRO LUIZ DA COSTA** e o **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Públiso do Estado de Sergipe, NILZIR SOARES VIERA JÚNIOR**, de outro lado, a **empresa Carmo Energy S.A.**, Sociedade Anônima, CNPJ 41.955.491/0003-73, pessoa jurídica com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, Sala 2202, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-000, representada por seu diretor-geral, **JAIME ANTÔNIO LLOPID JUESAS**, espanhol, casado, consultor, portador do RNE nº V339403-G, emitido pelo CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 228.503.708-27, com endereço profissional na Av. Marechal Câmara, 160, sala 1735, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.020-080, e seu procurador, **RODRIGO ALMEIDA MORETO**, brasileiro, casado, nascido em 19/09/1979, em Vitória/ES, portador do RG nº. 1489344 SSP ES e do CPF 086.224.947-30, filho de Manoel Fernando Moreto e de Vera Maria Almeida Moreto, com endereço na Estrada Engenho Soledade, BR 101, km 48/50, s/n, Japaratuba/SE, com poderes legais para firmar o presente compromisso de ajustamento de conduta e acompanhado do gerente jurídico, **PEDRO HENRIQUE NÓBREGA DE**



Ministério Públiso do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

CASTILHO, e do advogado **AGAMENON ALVES FREIRE JÚNIOR**, doravante denominada **COMPROMITENTE**.

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, *caput*, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº. 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a implantação de atividades potencialmente poluentes depende de licenciamento ambiental (artigo 10 da Lei 6.938/1981) que, no presente caso, é de atribuição do órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente estadual (ADEMA);

CONSIDERANDO que o órgão licenciador deve também monitorar o cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental e fiscalizar em caso de infrações ambientais;

CONSIDERANDO que pode caracterizar o ilícito penal do artigo 67 da Lei 9.605/1998 “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” e que essa mesma conduta caracteriza o ilícito administrativo do artigo 66 do Decreto 6.514/2008, com multa de até R\$10.000.000,00;

CONSIDERANDO que a degradação da qualidade ambiental causada pela atividade antrópica, seja através de pessoa física ou jurídica é ilícito ambiental em 3 dimensões (administrativa, penal e civil), conforme disposto no artigo 225, §3º da Constituição Federal c/c Lei 9.605/1998 e Decreto 6.514/2008);

Ministério Público do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

CONSIDERANDO que essa degradação da qualidade, em tese, tipifica o delito de poluição, previsto no artigo 54 da Lei 9.605/1998, em sua forma qualificada: “ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos” e, ainda a infração administrativa dos artigos 61 e 62 do Decreto 6.514/2008, com previsão de multa de até R\$50.000.000,00;

CONSIDERANDO que também é ilícito ambiental penal e administrativo qualquer conduta que gere obstáculos à ação fiscalizadora do poder público em questões ambientais (artigo 68 da Lei 9.605/1998 e artigo 77 do Decreto 6.514/2008);

CONSIDERANDO que em 23 de setembro de 2024, a empresa compromitente foi flagrada pela fiscalização ambiental realizando descarte irregular **de resíduos oleosos contaminados** em solo natural, provenientes da atividade de perfuração e produção de poços de petróleo em duas áreas (área 1, com aproximadamente **2.556 m²** e área 2 com **850 m²**);

CONSIDERANDO que a Compromitente é uma empresa de grande porte, conforme Art. 17-D, § 1º, III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que a Lei 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (LPNRH), estabelecendo que a água é bem de domínio público (art. 1º, I), sendo um recurso limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, II), tendo como um dos seus principais objetivos assegurar água com qualidade aos respectivos usos as presentes e futuras gerações (art. 2º, I);

CONSIDERANDO a constatação de risco de **contaminação do solo, águas subterrâneas e perecimento da fauna no presente caso**, conforme relatórios técnicos (Autos ANA-73181/2024-0998; AIA-73180/2024-0924; AIA-73194/2024-0926, ANA-73196/2024-1001) e a exigência de execução do **PRAD – Plano de Recuperação de Área**



Ministério Públíco do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

Degradada e Plano de Remediação, contemplando escavação, transporte, destinação de resíduos, monitoramento e revegetação;

CONSIDERANDO que se encontra em andamento o Inquérito Policial nº 202572000247 e, além disso, o Ministério Públíco, através da Promotoria do Meio de Justiça de Japaratuba, instaurou os procedimentos extrajudiciais **MpExtra** nº 2024.01.159.00000022 para apuração dessas irregularidades, solicitando e recebendo o apoio dos Centros de Apoio de Proteção de Recursos Hídricos (CAOPRH) e de Meio Ambiente (CAOPMA) do MPSE;

CONSIDERANDO que em audiência realizada em 12/06/2025 com a empresa reclamada e com o Promotor de Justiça de Japaratuba e os Diretores do Centro de Apoio de Meio Ambiente e do Centro de Apoio de Recursos Hídricos, acompanhados dos peritos do GAEMA foi proposto o presente compromisso sincronizado com um Acordo de não Persecução Penal (ANPP) (Inquérito Policial nº 202572000247), sendo que na parte civil definiu-se a) a empresa vai cumprir o PRAD nos termos que forem estabelecidos pelo órgão ambiental competente; b) a empresa deverá efetivar novo diagnóstico de contaminação de lençol freático e de impacto na fauna, independentemente das ações já estabelecidas no PRAD, sendo que esse trabalho será acompanhado pela equipe pericial do MPSE e, caso sejam detectados danos adicionais, estarão excluídos do presente acordo, devendo ser objeto de tratativa adicional para reparação dos referidos danos; c) os danos morais coletivos ficaram estabelecidos em R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais); d) esses danos não incluem danos individuais homogêneos, por ventura identificados.

CONSIDERANDO que a ADEMA lavrou o **Auto de Infração Ambiental (AIA)** nº AIA-73180/2024-0924 (Processo nº 3064/2024-INFRAÇÃO-ADEMA) em 23 de outubro de 2024, e o **Auto de Infração Ambiental (AIA)** nº AIA-73194/2024-0926



Ministério Públíco do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

(Processo nº 1615/2025-INFRAÇÃO-ADEMA) em 17 de fevereiro de 2025, ambos contra a CARMO ENERGY S.A. por disposição irregular de resíduos oleosos contaminados sem licenciamento ambiental e também emitiu os **Autos de Notificação Ambiental (ANA)** nº **ANA-73181/2024-0998** (Processo nº 3065/2024-NOT/EXTRAJUDICIAL-ADEMA) e **ANA-73196/2024-1001** (Processo nº 1615/2025-INFRAÇÃO-ADEMA), determinando a apresentação de Plano de Remediação de Área Contaminada e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

RESOLVE

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que tem como objeto o ilícito civil da presente questão, sendo a questão penal, resolvida no ANPP (IP n. 202572000247) (mas, com a reparação do dano remetida para esse compromisso de ajustamento) e o ilícito administrativo tratado pelo órgão ambiental competente (ADEMA).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DE DIAGNÓSTICO COMPLEMENTAR: A compromitente se obriga, através de empresa de **auditoria ambiental independente**, especializada *em análises e estudos ambientais certificada ou acreditada (ISO 14001 – Gestão Ambiental; ISO 17025 – Qualidade de Laboratórios; ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, dentre outras afins) devidamente comprovado* e com equipe multidisciplinar, com experiência e reconhecida no mercado, **a efetivar diagnóstico complementar**, independentemente do estabelecido pelo órgão Ambiental, **no prazo de 180 dias**, para verificar se houve efetivo dano ou se há risco, em razão da atividade da empresa, de impactos negativos nos corpos hídricos (incluindo lençol freático e qualquer outro tipo de corpo hídrico e na fauna), **em um raio de 2km dos pontos de descarte**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Centro Administrativo Gov. Augusto Franco
Bairro: Capucho – Tel: 3209-2400 - Aracaju/SE – CEP: 49.081-000



Ministério Públiso do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

irregular (áreas 01 e 02, especificadas na cláusula segunda).

§1º: O currículo da equipe e o plano de trabalho deverá ser submetido ao Ministério Públiso e à Adema para análise.

§2º: A equipe pericial do MPSE deverá acompanhar a execução do referido diagnóstico.

§3º: Caso o Diagnóstico referido no *caput* da cláusula primeira detecte impactos negativos acima do raio de 2km, com possibilidade de serem resultantes da atividade da empresa compromitente, essa área excedente poderá passar, a critério do Ministério Públiso, ouvida a Carmo Energy, a ser objeto do diagnóstico, devendo ser custeada integralmente pela compromitente.

§4º: Impactos negativos ou riscos adicionais ao meio ambiente identificados nesse diagnóstico ou posteriormente, mas decorrentes dos fatos apurados nesse procedimento (descarte irregular nas áreas 01 e 02), não se incluem no objeto do presente compromisso de ajustamento e serão objeto de atuação adicional do Ministério Públiso e órgãos de fiscalização ambiental, podendo resultar em nova valoração de danos ambientais e outras ações de recuperação, compensação, independentemente de adoção de medidas judiciais, se for o caso.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DE REMEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL: A CARMO ENERGY S.A. obriga-se a executar integralmente, sob sua responsabilidade e expensas, o Plano de Remediação e o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) das Áreas 01 e 02 (área 1, com aproximadamente **2.556 m²** e área 2 com **850 m²**), ampliadas pelo PRAD (o PRAD já elaborado, contempla a área afetada e suas adjacências), para as áreas de aproximadamente **4.570 m²** (Área 01) e **1.014,93 m²** (Área 02), com início em até **90 (noventa) dias** a contar



Ministério Públíco do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

da assinatura deste Termo.

Parágrafo único: A execução incluirá, mas não se limitará, às seguintes etapas:

I- Levantamento Topográfico Planialtimétrico Atualizado: Realização de um levantamento topográfico planialtimétrico detalhado das áreas objeto e adjacências, conforme previsto nos estudos técnicos.

II- Avaliação de Passivo Ambiental: Execução das etapas de Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória e Investigação Detalhada, bem como a Avaliação de Risco à Saúde Humana, conforme as normas técnicas ABNT NBR 15515-1:2021, 15515-2:2023 e 15515-3:2024.

III- Remoção e Transporte de Resíduos: Coleta e remoção dos resíduos oleosos e solos contaminados por empresa especializada e devidamente licenciada. O material deverá ser acondicionado e transportado de forma segura, com a emissão de Manifestos de Transporte de Resíduos Perigosos (MTRs) e destinado a aterro industrial Classe I ou outra destinação final ambientalmente adequada, com a obtenção de Certificados de Destinação Final de Resíduos (CDFs).

IV- Gerenciamento de Águas Pluviais: Implantação de um sistema provisório de coleta e direcionamento das águas pluviais, como cobertura com canaletas, para evitar o contato com os contaminantes e reduzir a pressão hidrostática. O dimensionamento seguirá a norma ABNT NBR 10844:1989.

V- Estabilização de Taludes: Execução de procedimentos para garantir a estabilidade dos taludes existentes na área, utilizando soluções estruturantes como muros de gabião ou blocos pré-moldados, promovendo a formação de um revestimento com características ecológicas.

VI- Reaterro e Revegetação: Após a remoção e descontaminação, a área deverá ser reaterrada com solo limpo e revegetada com espécies nativas, visando a recuperação da



Ministério Públíco do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

cobertura vegetal e o restabelecimento das funções ecossistêmicas locais. A seleção das espécies e o plano de manejo considerarão as condições do solo e o clima da região.

VII- Implantação de Poços de Monitoramento: Instalação de poços de monitoramento das águas subterrâneas para acompanhamento contínuo da qualidade ambiental.

VIII- Cronograma de execução: Cumprimento rigoroso dos cronogramas físicos de execução aprovados para todas as etapas do Plano de Remediação e PRAD, com a previsão de justificativas técnicas para eventuais ajustes.

§1º: A empresa de auditoria ambiental, referida na cláusula primeira deverá também reavaliar, de forma independente, o PRAD, e, a critério do Ministério Públíco, ouvida a ADEMA e a compromitente, esta deverá efetivar as correções observadas pela auditoria. Além disso, essa mesma empresa de auditoria ambiental deverá ao final da execução do PRAD e das medidas de remediação, avaliar se houve a reparação integral do dano ambiental e o devido cumprimento do PRAD e demais planos e demais ações determinadas pelo órgão ambiental;

§2º: O procedimento do PRAD deve ser integralmente submetido à ADEMA para aprovação, sendo deste órgão executor do SISNAMA a decisão técnica e administrativa sobre os parâmetros e execução do PRAD.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO MONITORAMENTO E RELATÓRIOS: A Compromitente deverá custear o monitoramento ambiental da área por **10 (dez) anos**, a partir da conclusão das etapas de remediação e recuperação, mediante o envio de **relatórios semestrais** à ADEMA e ao Ministério Públíco.

Parágrafo único: Os relatórios deverão contemplar, no mínimo:

I- Identificação do empreendedor, empresa executora e responsável técnico (com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART).



Ministério Públíco do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

II- Caracterização do imóvel e das áreas objeto de remediação/recuperação.

III- Sumário executivo, destacando os objetivos da campanha, principais resultados obtidos e recomendações.

IV- Metodologia de amostragem, incluindo pontos de amostragem, procedimentos de coleta, ensaios realizados (com lista das Substâncias Químicas de Interesse – SQI), e critérios de avaliação (Valores de Investigação da Resolução CONAMA nº 420/2009 e Resolução CEMA nº 1/2019).

V- Resultados analíticos e avaliação de conformidade, incluindo comparações com os valores de referência, e interpretações técnicas.

VI- Atualização das metas e indicadores de desempenho.

VII- Registro de eventuais não conformidades e ações corretivas implementadas.

VIII- Atualização do cronograma físico-financeiro.

IX- Anexos, incluindo laudos laboratoriais, registros fotográficos e ARTs.

CLÁUSULA QUARTA: A CARMO ENERGY S.A., considerando-se a dimensão de sua atividade e as circunstâncias do caso concreto, com violação de condicionantes, poluição e a geração de obstáculos à ação fiscalizadora do poder público em questões ambientais, entre outras circunstâncias narradas nos considerandos e constantes dos autos, obriga-se a destinar, a título de **compensação ambiental civil**, em relação ao dano moral coletivo, o valor de **R\$ 4.950.000,00** (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais), a ser revertida, com fundamento no artigo da 3º, I, Lei 8.565 de 29 de agosto de 2019, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). Para isso, fica indicada a conta do FRBL: Banco Banese (047), Agência 034, Tipo 24, Conta Corrente 400.474-3, CNPJ 035.042.648/0001-05.

§1º: Esse valor deverá ser pago, em uma parcela **até o dia 31 de janeiro de 2026**.



Ministério Públíco do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

§2º: A destinação específica para aplicação da referida compensação será revertida para projetos de recuperação de mananciais e nascentes do MPSE, na bacia hidrográfica do Rio Japaratuba.

§3º: Esse compromisso de ajustamento não abrange danos adicionais aos já identificados até a data de assinatura do presente, devendo ser objeto de tratativas ou medidas adicionais para reparação dos referidos danos;

§4º: Esse compromisso de ajustamento não abrange danos individuais homogêneos, porventura identificados.

CLÁUSULA QUINTA – A Compromitente se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no *site* desta e um extrato do mesmo em um jornal de grande circulação estadual, em até 30 dias.

CLÁUSULA SEXTA – Em caso de descumprimento voluntário e inescusável, pela Compromitente, de qualquer uma das obrigações a eles impostas nas Cláusulas deste Termo, esta se sujeitará à multa no valor correspondente a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** **por dia de atraso**, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial.

§ 1º - Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao fundo referido no §3º da cláusula terceira.

§ 2º - Os administradores serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas previstas nesta Cláusula em caso de atuação ou omissão dolosas.

CLÁUSULA SÉTIMA – O prazo para o cumprimento de obrigação que dependa de ato prévio do órgão ambiental (como aprovação de planos, licenças ou pareceres técnicos) será



Ministério Pùblico do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

suspenso."

§ 1º A suspensão da contagem do prazo vigorará da data do protocolo da solicitação pertinente ao órgão ambiental até a data em que a COMPROMITENTE tomar ciência da decisão.

§ 2º A suspensão de que trata esta cláusula só terá validade se a COMPROMITENTE: I - Tiver efetuado o protocolo da solicitação dentro do prazo que lhe foi assinalado neste Termo; e II - Comprovar ao Ministério Pùblico, em até 5 (cinco) dias úteis, tanto a data do protocolo quanto a data da ciência da manifestação do órgão, sob pena de o prazo não ser considerado suspenso.

CLÁUSULA OITAVA – A inobservância de qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará a sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, após a leitura, as partes, livres e sem hesitação, por estarem de acordo, chancelam o presente instrumento, em três vias, sendo uma entregue à A **CARMO ENERGY S.A.**, a outra anexada aos autos do procedimento administrativo e a outra arquivada em pasta própria na Promotoria de Justiça, sendo entregue cópias aos demais intervenientes e interessados.

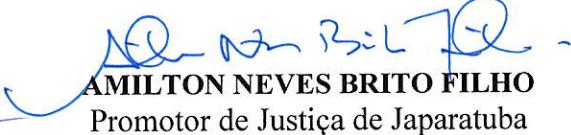


MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Públíco do Estado de Sergipe
Promotoria de Justiça de Japaratuba

Aracaju (SE), 15 de dezembro de 2025.

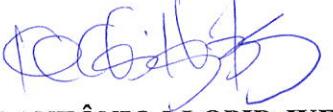
NILZIR SOARES VIEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Públíco do Estado de Sergipe


AMILTON NEVES BRITO FILHO
Promotor de Justiça de Japaratuba


SANDRO LUIZ DA COSTA
Promotor de Justiça
Diretor do CAOp de Recursos Hídricos do MPSE


ALDELEINE MELHOR BARBOSA
Promotora de Justiça
Diretora do CAOp do Meio Ambiente do MPSE

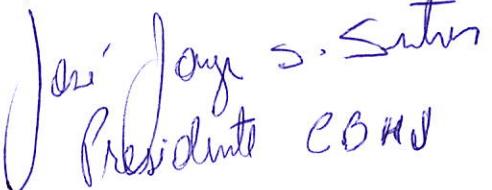

RODRIGO ALMEIDA MORETO
Diretor-geral da CARMO ENERGY S.A.
Representante legal


JAIME ANTÔNIO LLOPIS JUESAS
Diretor-geral da CARMO ENERGY S.A.
Representante legal


**PEDRO HENRIQUE NÓBREGA DE
CASTILHO**
Gerente jurídico da CARMO ENERGY S.A.
Advogado


AGAMENON ALVES FREIRE JÚNIOR
Advogado da CARMO ENERGY S.A.
OAB/RJ nº 6027/SE


Silvânia Silvério Lopes de Lópes
Universidade Federal de Sergipe.


José Jorge S. Santos
Presidente CEMI

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Centro Administrativo Gov. Augusto Franco
Bairro: Capucho – Tel: 3209-2400 - Aracaju/SE – CEP: 49.081-000